

**AO DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
DE JARAGUÁ DO SUL/SC**

Edital de Concorrência Eletrônica nº 036/2026

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul/SC

CONSÓRCIO ENVEX-RAZUK-FERMA, representado pela **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede à Rua Doutor Jorge Meyer Filho, nº 93, bairro Jardim Botânico, Curitiba, Paraná, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da Decisão Administrativa nº 21/2026, que deu parcial provimento ao recurso administrativo do Consórcio, mas manteve a negativa de pontuação dos atestados relativos às Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I e do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO

A Decisão Administrativa nº 21/2026 foi proferida em 10/09/2026, portanto, sendo o presente pedido apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, é tempestivo¹.

Subsidiariamente, caso se entenda que o pedido de reconsideração não constitui via recursal autônoma no âmbito do presente procedimento, requer-se que a presente insurgência seja recebida, ao menos, como provocação ao exercício do poder-dever de autotutela administrativa, não podendo eventual inadequação quanto à nomenclatura ou à espécie recursal impedir o exame de ilegalidade objetivamente submetida à Administração.

A Administração Pública não apenas pode, mas deve rever os atos eivados de vício de legalidade, conforme orientação há muito consolidada nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e, no âmbito federal, positivada no art. 53 da Lei nº 9.784/1999. No mesmo sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o saneamento de irregularidades e estabelece que a anulação da licitação poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando constatada ilegalidade insanável (art. 71, I e III).

A questão suscitada não diz respeito a mera divergência de mérito administrativo, mas à violação da legalidade do julgamento, decorrente da adoção de critérios restritivos não previstos no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da segurança jurídica, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, ainda que não se reconheça à manifestação natureza recursal autônoma, a ilegalidade apontada deve ser conhecida e apreciada pela autoridade competente no exercício da autotutela, com a consequente revisão do ato

¹ O prazo de 3 (três) dias úteis se encerra em 15/09/2026.

caso constatada a desconformidade com as regras previamente estabelecidas no certame.

Nos termos do item 12.1 do Edital, exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. No caso em tela, as irregularidades dizem respeito aos dois atestados de capacidade técnica relativos aos Planos das Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I e do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira do Consórcio Envex-Razuk-Ferma que foram indevidamente desconsiderados, sem atribuição de pontuação.

Não se pretende rediscutir a distinção jurídica entre planejamento de recursos hídricos e planejamento de saneamento básico. Pretende-se, tão somente, que os documentos sejam avaliados pelo critério efetivamente estabelecido no Edital: a experiência comprovada na elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão voltados à temática do saneamento básico.

II. DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ADOTADA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O ponto central da decisão merece reconsideração. O item 9.5.4.1, “a”, do Edital, define como “objeto similar” a execução de “*Planos, Estudos Técnicos, Diagnósticos e Prognósticos, Planos de Gestão, voltados para a temática do Saneamento Básico*”. O item 10.3.1 repete esse mesmo critério para a pontuação da qualificação técnica operacional e determina a atribuição de pontuação a cada projeto conforme as dimensões efetivamente comprovadas.

O Edital, portanto, não exige Plano de Saneamento Básico, tampouco condiciona a pontuação a que o saneamento constitua o objeto exclusivo do contrato anterior. Também não exige a existência de “produto técnico autônomo” específico de saneamento. Ao contrário, o instrumento convocatório incluiu

expressamente, além de planos, **estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão.**

A Decisão do Agente de Contratação, contudo, manteve a nota zero porque considerou que o “objeto principal” dos trabalhos seria o planejamento e a gestão de recursos hídricos e, no caso do Alto Iguaçu, porque não identificou “produto técnico autônomo” destinado ao saneamento. O Parecer Jurídico nº 199/2026 incorporou a mesma premissa, entendendo que apenas erro manifesto, incoerência ou adoção de critério estranho ao Edital autorizariam a revisão do juízo técnico.

É justamente esse o vício a ser corrigido: “objeto principal”, “objeto central” e “produto técnico autônomo” não são requisitos do Edital. Sua introdução apenas na fase de julgamento restringe, depois de conhecidas as propostas, a regra previamente posta aos licitantes e transforma a exigência de experiência similar em exigência de experiência formalmente idêntica.

A premissa de que um Plano de Recursos Hídricos não se transforma, por isso, em Plano de Saneamento Básico é correta, mas não resolve a questão editalícia. A pergunta pertinente é outra: o conteúdo, o objeto e o escopo do Plano de Recursos Hídricos demonstram que ele é voltado, total ou parcialmente, à temática do saneamento básico? Se demonstram, a experiência deve ser valorada nos exatos termos escolhidos pela Administração.

A interpretação adotada pelo SAMAE vai na contramão do que dispõem os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Ora, está sendo invocada exigência não prevista no instrumento convocatório para desconsiderar atestados do Consórcio que, pela redação do edital, devem ser aceitos.

II.A. Os esclarecimentos prévios do próprio SAMAE confirmam a avaliação material da experiência

A interpretação ora defendida não decorre de construção posterior do Consórcio. **Antes da abertura das propostas**, o próprio SAMAE esclareceu, ao responder à Impugnação 02, em 03/06/2026, que a matriz não privilegia a mera quantidade de documentos, mas a comprovação de experiências efetivamente compatíveis com o objeto, mediante atuação em planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos ou planos de gestão relacionados às dimensões do saneamento.

Consta na resposta que *“a experiência prévia da proponente em estudos, planos, diagnósticos, prognósticos e instrumentos de gestão voltados ao saneamento básico guarda relação direta com o objeto licitado”*. Afirma ainda que *“A Administração entendeu pertinente valorizar experiências diretamente relacionadas à elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão em saneamento básico”*.

A Resposta à Impugnação 03, de 19/06/2026, seguiu a mesma orientação ao justificar que *“para a presente contratação, a experiência institucional acumulada pela empresa na execução de estudos, planos, diagnósticos, prognósticos e instrumentos de gestão em saneamento básico constitui o elemento mais relevante para aferir a aptidão concreta da licitante para entregar os produtos esperados”*.

Em nenhum dos esclarecimentos foi estabelecido que o saneamento deveria constituir o único objeto da contratação anterior ou resultar em produto técnico autônomo, **mas sim que deveriam se tratar de estudos, planos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão em saneamento básico. Isso, independentemente de ser produto autônomo.**

Destaca-se que as manifestações referentes a impugnações e esclarecimentos integram a disciplina do certame e vinculam a própria Administração. O

Tribunal de Contas da União (“TCU”) reafirmou que os esclarecimentos prestados aos licitantes possuem natureza vinculante e não admitem interpretação distinta na fase de análise da documentação (Acórdão nº 799/2026-Plenário).

III. DO ENQUADRAMENTO MATERIAL DOS ATESTADOS APRESENTADOS

III.A Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I

A decisão recursal não afirma ou afasta que o trabalho deixa de tratar de saneamento básico. Reconhece a presença de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, mas os qualifica como referências incidentais ou condicionantes da gestão das águas. Essa conclusão não corresponde à extensão das atividades efetivamente comprovadas no documento.

O Plano contém seção específica de “Abastecimento Público”, com caracterização das vazões destinadas ao abastecimento, utilização de dados dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e de Esgotamento Sanitário (SES) da Sanepar e análise de sistemas municipais. Também contempla diagnóstico de efluentes domésticos urbanos e de resíduos sólidos, além de programas de intervenção destinados ao tratamento de efluentes, à destinação adequada de resíduos sólidos e à adequação da drenagem urbana:

3.3.1.6 *Abastecimento Público*

Para uma melhor caracterização dos usos da água para abastecimento público, as vazões captadas são determinadas separadamente para a população urbana e população rural. Adicionalmente, são considerados nesta categoria os lançamentos de efluentes domésticos das populações urbanas e rural.

3.3.1.6.1. *Abastecimento Público Urbano*

Os dados existentes para o abastecimento público urbano são provenientes das seguintes fontes:

- Dados de monitoramento do Sistema de Informações da Sanepar (SIS) sobre os sistemas de abastecimento de água (SAA) e esgoto sanitário (SES) operados pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar);
- Dados do Cadastro de Outorgas do Instituto das Águas do Paraná;
- Modelo SEUCA.

Os dados da Sanepar são dados de monitoramento referentes ao ano de 2012, sendo que dados mais atualizados não estavam disponíveis no momento deste estudo. É importante salientar que os dados de monitoramento dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitários dos municípios com serviços autônomos de saneamento também foram solicitados para os respectivos órgãos responsáveis, porém nenhum dado foi fornecido.

Não se está diante, portanto, de simples menções laterais ao setor. **O trabalho efetivamente diagnostica sistemas de saneamento, quantifica suas demandas e impactos e formula medidas e programas de intervenção.** Esses elementos se enquadram diretamente nas categorias previstas pelo Edital — estudo técnico, diagnóstico, prognóstico e plano de gestão — e abrangem três ou mais dimensões do saneamento básico. Não há razão, portanto, para a não atribuição de pontos aos atestados.

A complexidade do trabalho também se mostra superior a de um plano de saneamento básico de um município, pois abarca diagnóstico, avaliação e recomendações de municípios de toda a bacia hidrográfica.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU repele a desconsideração de atestado com base em critério não previsto no edital, por violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, conforme Acórdão nº 2.991/2025, do Plenário do Tribunal.

III.B. **Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira**

A mesma conclusão se aplica ao segundo atestado. A decisão consignou que o trabalho envolveu construção de cenários, enquadramento de corpos d'água, cobrança pelo uso dos recursos hídricos e elaboração de plano de ações da bacia, mas reduziu as atividades de saneamento à função de subsidiar a gestão hídrica. Ocorre que o próprio plano de ações contém intervenções diretamente relacionadas à prestação dos serviços públicos de saneamento.

Entre as medidas previstas estão a ampliação e melhoria da rede de coleta de esgoto conforme Planos Municipais de Saneamento Básico; melhoria da rede de esgotamento sanitário; aumento da eficiência e capacidade de Estações de Tratamento de Esgoto; ampliação e melhoria de sistemas de drenagem de águas pluviais; e ampliação ou melhoria da coleta e destinação de resíduos sólidos também conforme PMSBs. Trata-se de planejamento concreto de ações setoriais, e não de mera coleta de dados sobre pressões incidentes nos corpos hídricos.

3.2.2 Médio Prazo

Serão implementadas ações nas sub-bacias consideradas como críticas na etapa da atualização do enquadramento até o período de 2027.

QUADRO 7: RELAÇÃO DAS AÇÕES ESTRUTURAIS E NÃO ESTRUTURAIS PROPOSTAS A MÉDIO PRAZO

AÇÕES		
ESTRUTURAIS	OBJETIVOS	RESPONSÁVEIS
Ampliação e melhoria da rede de coleta de esgoto conforme Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB).	Promover a redução de carga orgânica remanescente nos corpos hídricos.	SANEPAR.
Melhoria da rede de coleta de esgotamento sanitário existente conforme Plano Diretor de Sistema de Esgotamento Integrado de Curitiba (SEIC).	Promover a redução de carga orgânica remanescente nos corpos hídricos.	SANEPAR.
Melhoria no sistema de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) – eficiência / capacidade de tratamento conforme Plano Diretor de Sistema de Esgotamento Integrado de Curitiba (SEIC).	Aumentar a eficiência/capacidade de tratamento das ETE existentes contribuindo na redução de matéria orgânica remanescente.	SANEPAR.
Implantação de reservatórios de amortecimento.	Promover a redução de sedimentos (carga difusa) nos corpos hídricos.	AGUASPARANÁ, Prefeituras Municipais.
Ampliação e/ou melhoria da coleta e destinação dos resíduos sólidos conforme Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) e Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS).	Colaborar na redução de carga difusa e orgânica nos corpos hídricos.	Prefeituras Municipais.

A finalidade geral de gestão dos recursos hídricos não elimina nem torna juridicamente inexistentes os diagnósticos, prognósticos e ações de saneamento desenvolvidos no interior do trabalho. Ao contrário, evidencia a capacidade de integração entre múltiplas dimensões que o próprio SAMAE, antes do certame, afirmou pretender valorizar na pontuação técnica.

Uma vez mais, não há razão idônea para a desconsideração dos atestados apresentados pelo Consórcio. Ao contrário, conforme apontado, tal desconsideração configura violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

III.C Do cotejo objetivo entre as exigências do Edital e os atestados apresentados

O devido cotejo deve partir do que o próprio Edital estabeleceu e do que os atestados apresentados pelo Consórcio comprovam. Compara-se o conteúdo da experiência certificada com as categorias do item 10.3.1 do Edital: elaboração de Plano, Estudo Técnico, Diagnóstico, Prognóstico ou Plano de Gestão, voltado à temática do saneamento básico em uma ou mais de suas dimensões. Aplicado esse teste aos documentos efetivamente apresentados, a aderência é objetiva.

ATESTADO 1 - BACIAS HIDROGRÁFICAS DO BAIXO IVAÍ E PARANÁ I	
O QUE O EDITAL EXIGE	O QUE O ATESTADO/CAT E O SERVIÇO CERTIFICADO COMPROVAM
Documento comprobatório hábil Atestado ou declaração emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da CAT quando exigível e com identificação do serviço.	ATENDE. O Instituto das Águas do Paraná atesta que a FERMA Engenharia Ltda. executou, pelo Consórcio RHA-FERMA-VERTRAG, a “Elaboração do Plano das Bacias Hidrográficas Baixo Ivaí e Paraná 1”. O documento está vinculado à CAT nº 1720230001027 e identifica contratante, Contrato nº 12/2014, período de execução, objeto e atividades (Atestado, pp. 3-4; CAT, pp. 1-2).

Natureza da experiência “Planos, Estudos Técnicos, Diagnósticos e Prognósticos, Planos de Gestão”.	ATENDE LITERALMENTE. O atestado certifica: “Elaboração do Plano”; ETAPA 1 - DIAGNÓSTICO; ETAPA 2 - VISÃO PROSPECTIVA; ETAPA 3 - PLANO DE EFETIVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO, com “Programas e Intervenções nas Bacias Hidrográficas”; e ETAPA 4 - ORGANIZAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, com revisão e Relatório Síntese. A experiência certificada corresponde, em substância, às próprias categorias técnicas escolhidas pelo Edital.
Vínculo material com a temática do saneamento básico O Edital exige experiência “voltada para a temática” do saneamento; não exige que saneamento seja o título ou o objeto exclusivo do contrato.	ATENDE. O próprio atestado certifica diagnóstico das demandas hídricas, balanço entre disponibilidade e demandas, enquadramento de corpos d’água em classes de qualidade, indicadores de monitoramento, programas e intervenções e análise de eventos críticos. O produto técnico correspondente, cuja execução é justamente o objeto certificado pelo atestado e cujos trechos já estão individualizados nesta peça, contém seção específica de “Abastecimento Público”, dados de SAA e SES, diagnóstico de efluentes domésticos e resíduos sólidos e programas de intervenção em drenagem urbana. O saneamento é, portanto, matéria de diagnóstico e de intervenção dentro do serviço atestado - e não mera referência lateral.
Dimensões do saneamento comprovadas Abastecimento de água; esgotamento sanitário; resíduos sólidos; manejo de águas pluviais.	Abastecimento de água: diagnóstico das demandas hídricas e balanço disponibilidade/demandas; no produto certificado, seção “Abastecimento Público” e análise de SAA. Esgotamento sanitário: enquadramento/qualidade da água e programas de intervenção; no produto certificado, análise de SES e de efluentes domésticos urbanos. Resíduos sólidos: o produto certificado contempla diagnóstico e medidas de destinação adequada de resíduos sólidos. Manejo de águas pluviais: o atestado inclui análise de eventos críticos e programas/intervenções; o produto certificado contempla adequação da drenagem urbana.
Consequência do item 10.3.1 3 ou mais dimensões = 2,5 pontos por atestado/declaração.	RESULTADO: 2,5 PONTOS. A documentação certifica experiência materialmente aderente a três ou mais dimensões. Mesmo que se afastasse, por hipótese, uma das dimensões, a manutenção de nota zero continuaria incompatível com a pontuação escalonada expressamente prevista pelo Edital.

ATESTADO 2 - BACIAS DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA

O QUE O EDITAL EXIGE	O QUE O ATESTADO/CAT E O SERVIÇO CERTIFICADO COMPROVAM
Documento comprobatório hábil Atestado ou declaração emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da CAT quando exigível e com identificação do serviço.	ATENDE. O Instituto das Águas do Paraná atesta que a FERMA Engenharia Ltda. prestou os “Serviços de Apoio para a Finalização do Plano das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira”, identificando contrato, período e escopo. O documento está vinculado à CAT nº 1720230000881 (Atestado, pp. 4-7; CAT, pp. 1-3).

Natureza da experiência “Planos, Estudos Técnicos, Diagnósticos e Prognósticos, Planos de Gestão”.	ATENDE LITERALMENTE. A CAT e o atestado registram complementação do diagnóstico, síntese de cenários, elaboração do Plano, instrumentos de gestão, Plano de Efetivação do Enquadramento, Plano de Aplicação dos Recursos da Cobrança, critérios de priorização, consolidação da versão final e Relatório Síntese. A própria CAT qualifica o serviço, ainda, como “Estudo de Viabilidade Técnica” e “Projeto”.
Vínculo material com a temática do saneamento básico O Edital exige que o trabalho seja “voltado para a temática” do saneamento, ainda que integrado a objeto mais amplo.	ATENDE EXPRESSAMENTE. O atestado não apenas utiliza dados setoriais. Ele afirma que a efetivação do Plano depende da articulação entre “gestão ambiental, saneamento, territorial e de recursos hídricos” (p. 5); registra que Planos, Programas, Subprogramas e Ações se integram a outros planos setoriais, entre eles “planos de saneamento básico” (p. 6); e informa que o desenvolvimento do Plano envolveu, entre outros, a SANEPAR (p. 4). O saneamento aparece como eixo material de integração e implementação do Plano.
Dimensões do saneamento comprovadas Basta a comprovação de três dimensões para a faixa máxima de 2,5 pontos.	Abastecimento de água: o atestado considera os “atuais e futuros mananciais de abastecimento público” e as demandas atuais e futuras de recursos hídricos (p. 5). Esgotamento sanitário: o documento trata expressamente das “condições e padrões de lançamento de efluentes” e dos parâmetros de qualidade dos corpos d’água (p. 5). Manejo de águas pluviais: a síntese de cenários considera a “impermeabilização do solo” e o “agravamento de inundações” (p. 4), e o Plano de Aplicação prevê ações e obras para eventos críticos, destacando “controle de cheias e de erosão” (p. 6).
Consequência do item 10.3.1 3 ou mais dimensões = 2,5 pontos por atestado/declaração.	RESULTADO: 2,5 PONTOS. Aqui, as três dimensões necessárias à pontuação máxima aparecem no próprio corpo do atestado: abastecimento público, efluentes e manejo de eventos de inundação/cheias, além da referência expressa ao saneamento e aos planos de saneamento básico.

APLICAÇÃO DO ITEM 10.3.1	DIMENSÕES COMPROVADAS	MATERIALMENTE	PONTUAÇÃO
Regra editalícia	3 ou mais dimensões		2,5 pontos
Bacias do Baixo Ivaí e Paraná I	Abastecimento + esgotamento + resíduos sólidos + drenagem		2,5 pontos
Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira	Abastecimento + esgotamento + drenagem		2,5 pontos
RESULTADO	Os dois documentos alcançam a faixa máxima prevista no Edital		+ 5,0 pontos

O quadro evidencia o ponto decisivo: **a nota zero somente seria compatível com o Edital se os documentos não comprovassem nenhuma experiência enquadável em qualquer das quatro dimensões.** Não é o caso. No Baixo Ivaí/Paraná I,

o atestado certifica um Plano estruturado em diagnóstico, visão prospectiva, plano de efetivação e programas de intervenção, e o conteúdo técnico do serviço certificado explicita as dimensões de saneamento.

No Alto Iguaçu/Afluentes do Alto Ribeira, o atestado menciona abastecimento público, lançamento de efluentes, saneamento/planos de saneamento básico e controle de cheias. A conclusão de “zero dimensão” não resulta da matriz editalícia, mas da superposição indevida dos requisitos adicionais de “objeto principal”, “objeto central” ou “produto técnico autônomo”.

Os atestados certificam planos compostos por diagnósticos, cenários/prognósticos, instrumentos de gestão, programas, intervenções e ações materiais que alcançam diretamente dimensões de saneamento. Por isso, aplicar-lhes a consequência reservada a uma experiência meramente incidental equivale a tratar como iguais situações documentalmente distintas e, ao final, a substituir o critério material do Edital por outro mais restritivo.

Conforme demonstrado, ao desconsiderar os atestados supramencionados, viola-se frontalmente os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, maculando a lisura do certame e comprometendo sua legalidade.

IV. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Os dois atestados apresentados comprovam experiências materialmente aderentes ao critério do item 10.3.1 e abrangem, em cada caso, ao menos três dimensões do saneamento básico. Por isso, deve ser atribuída a pontuação de 2,5 pontos a cada documento, totalizando o acréscimo de 5 pontos à Nota A do Consórcio Envex-Razuk-Ferma.

V. VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO ENVEX-RAZUK-FERMA

Cumprir destacar, por fim, que a solução ora defendida também se mostra alinhada ao objetivo legal de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso à Administração Pública, expressamente previsto no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, não se está diante de situação em que a pretensão do Consórcio implique o sacrifício da economicidade em benefício de uma vantagem técnica isolada. Ao contrário: **o Consórcio Envex-Razuk-Ferma obteve desempenho superior justamente em quesitos que exprimem, conjuntamente, os aspectos econômico e qualitativo da contratação, apresentando notas superiores na Proposta de Preços, no Plano de Trabalho e na Qualificação da Equipe Técnica.**

Além das notas maiores nos demais itens da contratação, o preço ofertado é significativamente inferior quando comparado ao preço apresentado pelo Consórcio Serenco-MS Requi-UMA, atualmente classificado em primeiro lugar, representando uma redução de aproximadamente R\$ 359.162,46 (trezentos e cinquenta e nove mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e, consequentemente, uma economia de 27,48% para o SAMAE.

Esse dado possui especial relevância em licitação julgada pelo critério de técnica e preço. Nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento deve resultar da ponderação objetiva entre as notas técnica e de preço, sendo esse critério empregado precisamente quando a qualidade técnica das propostas é relevante para a satisfação da necessidade administrativa.

Mais do que isso, o art. 37, II da mesma Lei identifica expressamente, entre os elementos qualitativos a serem considerados, a metodologia e o programa de trabalho e a qualificação das equipes técnicas. Portanto, as vantagens apresentadas pelo Consórcio nesses quesitos não são circunstâncias periféricas, mas

correspondem exatamente a fatores que o legislador reputou relevantes para a aferição da qualidade da solução ofertada.

Essa circunstância reforça que a interpretação restritiva conferida aos atestados, além de se afastar da literalidade do instrumento convocatório, conduz a resultado incompatível com a finalidade material do processo licitatório prevista no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. A manutenção do entendimento recursal implicará, assim, a contratação de proposta diversa daquela mais vantajosa à Administração Pública em razão da desconsideração indevida de atestados do Consórcio.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, sempre respeitosamente, requer-se o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reconsideração para:

- i)** Reconsiderar a Decisão Administrativa nº 21/2026 quanto aos atestados relativos às Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I e do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira, afastando-se a interpretação restritiva fundada na exigência de “objeto principal”, “objeto central” ou “produto técnico autônomo” de saneamento, requisitos não previstos no Edital, e considerando a alta complexidade de tais planos quanto ao escopo territorial e visão integrativa dos usos múltiplos de bacias;
- ii)** Reconhecer que os dois atestados comprovam a elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão voltados à temática do saneamento básico em três ou mais dimensões, atribuindo-se 2,5 pontos a cada documento;
- iii)** Retificar a Nota A do Consórcio Envex-Razuk-Ferma para 36,50 pontos, sua Nota Técnica para 80,50 pontos e sua Nota Final para 86,35 pontos, com a consequente retificação da classificação final do certame e posicionamento do Consórcio em primeiro lugar;
- iv)** Reconhecer o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, suspender os atos de adjudicação, homologação e contratação até a decisão definitiva sobre o presente requerimento; e

v) Caso não se reconheça o cabimento do pedido de reconsideração como recurso autônomo, receber a presente manifestação como provocação ao exercício da autotutela administrativa, apreciando-se integralmente as ilegalidades e inconsistências apontadas.

Nesta oportunidade, enviamos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

**HELDER
RAFAEL
NOCKO:04
282899913**

Assinado digitalmente por HELDER
RAFAEL NOCKO:04282899913
ND: C=BR, CN=HELDER RAFAEL
NOCKO:04282899913, O=ICP-
Brasil, OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.09.15 16:46:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.2

ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Representante Legal

Helder Rafael Nocko